



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em eventos públicos ou privados no Estado de Santa Catarina que contenham exposição de nudez ou conteúdo impróprio para menores de idade.

Artigo 1º - Fica proibida a presença de crianças e adolescentes em eventos públicos, gratuitos ou privados, realizados no Estado de Santa Catarina, que apresentem exposição de nudez, simulação de atos sexuais, conteúdo sexual explícito ou qualquer outro conteúdo classificado como impróprio para menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º – Para os fins desta Lei, consideram-se eventos públicos aqueles de natureza cultural, artística, festivais, shows, apresentações, desfiles, LGBTQIAPN+, atividades carnavalescas, paradas temáticas ou manifestações similares, realizados em espaços abertos ou fechados, com acesso ao público em geral.

§ 2º – A vedação prevista no caput aplica-se independentemente da denominação temática, identidade cultural ou artística do evento, observando-se exclusivamente a presença de conteúdo impróprio para menores de idade.

Art. 2º – Os organizadores, promotores ou responsáveis pelos eventos mencionados no art. 1º deverão:

- I – informar de forma clara, visível e antecipada, a classificação indicativa do evento;
- II – adotar medidas de controle de acesso que impeçam a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em eventos classificados como impróprios para menores de 18 (dezoito) anos;
- III – afixar avisos em locais de ampla visibilidade, inclusive em materiais de divulgação física e digital, quanto à restrição etária e ao conteúdo do evento.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – advertência;
- II – multa, a ser fixada pelo órgão competente, conforme a gravidade da infração e a reincidência;
- III – suspensão do evento ou interdição do local, nos casos de descumprimento reiterado ou grave.



Art. 4º – Compete aos órgãos estaduais de fiscalização, em articulação com o Conselho Tutelar, o Ministério Público e demais autoridades competentes, zelar pelo cumprimento desta Lei, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10/02/2026.

Assinatura manuscrita de Jair Miotto em tinta azul, com uma linha decorativa que se estende para a direita.

Jair Miotto

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Santa Catarina, especialmente em relação à sua exposição a conteúdos inadequados para a faixa etária em eventos públicos, sejam eles gratuitos ou privados.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de negligência, exploração ou exposição indevida. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse dever ao prever que é obrigação do poder público adotar medidas eficazes para preservar o desenvolvimento físico, psicológico e moral de menores de idade.

Nesse sentido, o projeto não visa censurar manifestações culturais, artísticas ou identitárias, tampouco restringir a liberdade de expressão ou de criação artística, direitos igualmente assegurados pela Constituição. A proposta tem caráter preventivo e protetivo, buscando apenas compatibilizar o exercício dessas liberdades com a proteção de crianças e adolescentes, quando houver exposição de nudez, simulação de atos sexuais ou conteúdo explicitamente impróprio para menores de 18 anos.

Observa-se que, nos últimos anos, tem-se ampliado a realização de eventos de grande circulação pública — como festivais, desfiles, blocos carnavalescos, shows e paradas temáticas — nos quais, em determinadas situações, há a presença de conteúdos incompatíveis com o público infantojuvenil. A ausência de critérios claros e de fiscalização efetiva acaba transferindo integralmente às famílias uma responsabilidade que deve ser compartilhada com o Estado e com os organizadores dos eventos.

Segundo os dados do Disque 100, canal nacional de denúncias de violação de direitos humanos, as estatísticas mostram que denúncias gerais de violação de direitos humanos (incluindo violência sexual), subiram cerca de 38% durante o carnaval de 2024. Ressalte-se que a maioria das denúncias envolveram crianças e adolescentes.

O Projeto de Lei propõe, portanto, regras objetivas, como a obrigatoriedade de classificação indicativa clara, mecanismos de controle de acesso e penalidades proporcionais em caso de descumprimento, garantindo segurança jurídica tanto para o poder público quanto para os promotores dos eventos. Ressalta-se que a vedação prevista aplica-se exclusivamente aos eventos que apresentem conteúdo impróprio para menores, independentemente de sua denominação ou identidade cultural, afastando qualquer forma de discriminação ou direcionamento específico.



Além disso, a proposição respeita integralmente a legislação federal vigente sobre classificação indicativa, ao deixar expresso que manifestações artísticas, culturais ou educacionais compatíveis com o público infantojuvenil não serão alcançadas pela norma.

Desta forma solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10/02/2026.

Jair Miotto

Deputado Estadual